



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.662/00

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DO ANO 2001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaituba, para o Exercício Financeiro de 2001.

ESCOPO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2001, com base nos dispositivos Constitucionais Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Itaituba, Estado do Pará e, respectivas Leis Complementares, compreendendo:

- I – a estratégia de desenvolvimento municipal;
- II – normas para os orçamentos municipais e suas alterações;
- III – organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – disposições sobre a receita tributária;
- V – disposições finais.

CAPÍTULO I

DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem como meta para o ano de 2001, o desenvolvimento econômico, educacional e de saúde do município para patamares elevados dos padrões sócio-políticos e culturais de sua população, usando dos seguintes objetivos:

I – estímulo para o desenvolvimento nos diversos setores, primário, secundário e terciário, inclusive apoio a iniciativa privada;

II – apoio e incentivo ao setor terciário de forma a ampliar e diversificar os serviços e o comércio de bens finais de consumo, em especial, aqueles carentes de maior demanda da população;

III – recuperação, melhoria e expansão da infra-estrutura física de transporte, comunicação e energia, em parcerias com a União, Estado e a iniciativa privada e/ou, através de consórcios municipais;

IV – elevação dos níveis de atendimento dos serviços ligados a infra-estrutura social, notadamente saúde, educação, desporto, habitação e saneamento básico em geral, em parcerias com a União, Estado e a iniciativa privada, buscando, a curto/médio prazos, a municipalização de tais serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

V – capacitação de pessoal e equipação da máquina administrativa municipal de forma a torná-la mais produtiva, descentralizadora das ações públicas que serão implementadas no município;

VI – aprimoramento dos Sistema de Justiça e Segurança Social no município, com base na integração dos serviços, melhoria operacional e aproveitamento racional material e humano, sempre que possível, em parceria com o Estado e, em casos que se fizerem necessários, com a União;

VII – fortalecimento das funções desenvolvidas pela Câmara de Vereadores, através de sua modernização administrativa e do apoio institucional com vistas a elevar a participação de suas atividades no processo de desenvolvimento do município;

VIII – elevação dos atuais padrões dos serviços urbanos prestados à população e melhoria/ampliação dos equipamentos, principalmente, nas áreas centrais municipais.

Parágrafo Único – As metas objeto das ações programáticas para o ano 2001 serão apresentadas pela Lei Orçamentária desse ano, em completa obediência ao Plano Plurianual 1998/2001.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA OS ORÇAMENTOS
MUNICIPAIS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º - A proposta orçamentária para 2001 será elaborada a preços de junho de 2000.

Art. 4º - A Lei Orçamentária para 2001 indicará os critérios da atualização monetária dos orçamentos durante a sua execução.

Art. 5º - Na programação dos investimentos com obras pela administração pública municipal, serão observados os seguintes critérios:

I – a consistência e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual 1998/2001;

II – a prevalência das obras em andamento e das paralisadas sobre as novas;

III – a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria sobre os demais;

Parágrafo Único – Obras em andamento são entendidas como aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse aos 15% (quinze por cento) do custo estimado.

Art. 6º - As receitas próprias das entidades da administração pública indireta instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do município, serão programadas para atender a seguinte ordem de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

prioridade: gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, bem como, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o ano 2001 disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 8º - Os recursos à conta do Tesouro Nacional, destinados às empresas existentes e/ou que venham a ser criadas, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão alocados, preferivelmente, sob forma de subscrição de ações.

Art. 9º - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária para o ano 2001 e aos projetos setoriais constantes no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, somente poderão ser aprovados nos casos previstos pela Constituição.

Art. 10 - A elaboração/definição da proposta orçamentária do Poder Legislativo não deverá ultrapassar os limites impostos nos § 1º, arts. 158 e 185 da Constituição Estadual e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para efeito de cálculo desse limites, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito, receitas vinculadas e patrimoniais.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência de receita;

§ 3º - Para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária para o ano 2001 e suas alterações, fica o Poder Executivo Municipal, com anuência do Poder Legislativo, autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, previstas para o exercício em tela.

§ 4º - Havendo incremento real mensal da receita arrecadada no ano 2001, em comparação com o mês pertinente a 2000, devidamente corrigida, dois terços da diferença devida ao Poder Legislativo e aos demais órgãos constitucionais independentes, serão destinados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A organização dos orçamentos municipais deverá apresentar-se em conformidade com o disposto na Lei 4.320 de 17/03/64 e Leis Complementares, e, adotarem modelos padronizados e em vigência pela União e Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 12 - Lei Orçamentária para o ano 2001 e seus anexos compreenderão:

a) - a Lei Orçamentária para o ano 2001 e seus dispositivos legais devidamente sancionada pelo Poder Executivo Municipal;

b) - os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, envolvendo seus órgãos da administração direta e indireta, e aqueles mantidos pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão apresentados observada a seguinte classificação:

- a) – Receita
 - a.1) – Fonte
 - a.2) – Natureza/Categoria Econômica
 - a.2.1) – Receitas Correntes
 - a.2.2) – Receitas de Capital
 - a.3) – Institucional

- b) – Despesa
 - b.1) – Função Programática
 - b.1.1) – Função
 - b.1.2) – Programa
 - b.1.3) – Subprograma
 - b.1.4) – Projeto
 - b.1.5) – Projeto/Atividade
 - b.2) – Natureza
 - b.2.1) – Categoria Econômica
 - b.2.1.1) – Despesas Correntes
 - b.2.1.2) – Despesas de Capital
 - b.2.2) – Grupo de Despesa
 - b.2.2.1) – Pessoal e Encargos Sociais
 - b.2.2.2) – Juros e Encargos da Dívida Interna
 - b.2.2.3) – Juros e Encargos da Dívida Externa
 - b.2.2.4) – Outras Despesas Correntes
 - b.2.2.5) – Investimentos
 - b.2.2.6) – Inversões Financeiras
 - b.2.2.7) – Amortização da Dívida Interna
 - b.2.2.8) – Amortização da Dívida Externa
 - b.2.2.9) – Outras Despesas de Capital
 - b.2.3) – Modalidade
 - b.2.4) – Elemento de Despesa e seus desdobramentos
 - b.3) – Institucional

§ 1º - A Lei Orçamentária para o ano 2001 disporá sobre outros demonstrativos de despesa que se fizerem necessários para o acompanhamento e análise de resultados acerca da execução orçamentária financeira do município.

Art. 14 – O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 – O orçamento da Seguridade Social contará com os recursos provenientes de:

- a) – contribuições sociais dos servidores municipais, bem como das obrigações patronais da administração pública;
- b) – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;
- c) – recursos de transferência das esferas federal e estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

- d) – recursos de transferência do orçamento fiscal do município;
- e) – das transferências efetuadas do Sistema Único de Saúde;
- f) – outras fontes;

Art. 16 – O orçamento das empresas existentes ou que venham a ser criadas até 30/04/2000, deverão obedecer à legislação pertinente, constituindo, também, um dos anexos da Lei Orçamentária para o ano 2001.

Art. 17 – A verba destinada a Secretaria Municipal de Saúde, corresponderá a 10% (DEZ POR CENTO) da receita realizada.

Art. 18 - A receita própria corresponde a 1% (UM POR CENTO) em relação ao total da receita tributária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do Artigo 28 da Lei no 8.694, de 12 de agosto de 1.993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

Art. 18-A – O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, o duodécimo a que tem direito a Câmara Municipal, nas formas da Emenda Constitucional nº 25/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo propostas de alteração tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município, fiscalizando e ampliando o código tributário.

Art. 20 – A concessão de incentivos e/ou isenções fiscais deverá indicar os possíveis impactos sobre as finanças públicas municipais e elevar os benefícios econômicos e sociais à população.

§ 1º - Terão acesso aos benefícios fiscais os empreendimentos que apresentem capacidade de incrementar a renda e o emprego local, introduza inovações tecnológicas e o produto venha atender a grandes necessidades da população.

§ 2º - Os empreendimentos selecionados e beneficiados deverão configurar projetos não conflitantes com aqueles definidos pelo Plano Plurianual – 1998/2001.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O Projeto da Lei Orçamentária para o ano 2001 será elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até 30 de Setembro de 2000, bem como seus anexos, inclusive, alterações da legislação tributária consoante com o disposto no Art. 18 acima e deverá ser sancionado pelo Poder Executivo do Município até 31 de Dezembro de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2001 não ter sido sancionado até 31 de Dezembro de 2000, ficará autorizada a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da receita e despesas serão atualizados de acordo com o disposto nesta lei;

II - as dotações, atualizadas na forma do inciso anterior, serão liberadas mensalmente, obedecendo os seguintes limites:

a - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de beneficiários da previdência social e serviços da dívida;

b - um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas;

c - as despesas financiadas com recurso diretamente arrecadados pelas instituições da administração direta, e as receitas vinculadas e operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite de efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - O procedimento previsto neste artigo poderá ser mantido até o mês da publicação do Plano Anual de Trabalho com o Quadro de Detalhamento de Despesa a que se refere o Art. 23 desta Lei.

§ 3º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais e/ou com base em ajustamento de dotações.

Art. 22 - A aprovação de dispositivos de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que cria órgãos, fundos, programas, projetos especiais e similares, vinculando receita e despesa ou originando nova despesa, será precedida de análise pela Secretaria de Planejamento - SEMPLA e Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Itaituba.

Art. 23 - A Lei Orçamentária para o ano 2001 deverá prever a autorização para a abertura de créditos suplementares, conforme disposto no Art. 7º, combinado com o Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, ficando autorizado o Poder Executivo, a sua decretação.

Art. 24 - As despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (SESSENTA POR CENTO) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Tributárias.

Art. 25 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que;

I - A admissão de pessoal, assim como efetivação de concurso público, dependerá da existência de recursos para tanto;

II - Havendo evolução de receita durante o exercício, serão atendidas prioritariamente as exigências de reajuste da remuneração de pessoal ativo e inativo, não comprometendo o disposto no art. 25.

Art. 26 - O orçamento anual destinará recursos da ordem de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo os originários de transferências e do FUNDEF, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e o ensino fundamental.

207



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o “caput” deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluindo os originários de transferências Estaduais e Federais, a órgãos, fundo ou despesa em atendimento próprio constitucional expresso no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05.10.88

Art. 27 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.

Parágrafo Único – A despesa com publicidade de cada poder não excederá 5% (CINCO POR CENTO) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 – Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, ao 30 dias do mês de junho de 2000.


EDILSON DIAS BOTELHO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração